



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Fundo Municipal de Assistência Social

---

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico Nº 006/2023**

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 006/2023

**Recorrentes:** MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.590.728/009-30 e TECH MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E ESCOLA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 32.300.172/0001-77

**Recorridas:** AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 13.297.674/0001-41; ALEXANDRE AUGUSTO VIANTE, inscrita no CNPJ sob nº 32.816.440/0001-08 e FRENSKY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.627.188/0001-19.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS, AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA EPP, ALEXANDRE AUGUSTO VIANTE e FRENSKY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DO BRASIL LTDA.

### I. DA TEMPESTIVIDADE.

Os recursos administrativos apresentados pelas empresas foram recebidos em 14 de abril de 2023, enquanto que as contrarrazões, foram recebidas



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

---

em 19 de abril de 2023, dentro do estabelecido no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, portanto tempestivo.

**II. DOS FATOS.**

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para **registro de preços**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **menor preço por item**, objetivando futuras contratações de empresas para **fornecimento parcelado de material permanente**, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Itabaiana, da Superintendência Municipal de Trânsito e de Transportes, do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Assistência Social, Estado de Sergipe, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital e demais anexos.

Em recurso, as empresas recorrentes afirmam que as empresas recorridas não estão devidamente habilitadas.

A recorrente MICROTECNICA, afirma que "(...) Eis que para o Item 83, o atual arrematante, a empresa ALEXANDRE AUGUSTO VIANT, não atendeu integralmente às exigências do Edital, conforme se pode constatar com a análise do edital e documentos colacionados: Primeiramente, não comprovou sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, vez que não apresentou o documento, tal como exigido no Subitem 15.11.2 do Edital, (...) O segundo ponto é que o aludido licitante não apresentou o devido Atestado de Capacidade técnica em relação ao objeto da licitação, restando ausente a comprovação da referida capacidade técnica para executar o objeto licitado. (...) Em relação à empresa SFD



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social.**

---

AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL, esta também não atendeu às exigências expostas no edital, vez que não apresentou o devido documento comprobatório de aptidão para o fornecimento de bens, nas características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, sendo que tal exigência se encontra no Subitem 15.13 (...) não bastasse isso, referida licitante não informou o modelo do Item, o que impossibilita a identificação da adequação às especificações do Edital. Ilustre Pregoeiro, a proposta do aludido licitante pode comportar uma infinidade de modelos, todavia, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/MG não tem, sequer, como saber se o modelo que será entregue atende as especificações técnicas do Termo de Referência.”

A recorrente TECH MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI, afirma que “(...) Item 36 – marca ADRIMETAL – não possui certificado compulsório/ INMETRO conforme Decreto nº 184/2015 do INMETRO.” “(...) Nesse contexto as proponentes AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA- EPP e FRENSKY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DO BRASIL EIRELI devem ser INABILITADOS dos ITENS citados anteriormente do presente certame, uma vez que obteve vantagem indevida frente aos demais competidores, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e principalmente ao Princípio da Isonomia, em razão de ter cotado produto com características inferiores ao estabelecido no certame ao qual TODOS estão vinculados e por força do DECRETO DO INMETRO Nº 184/2015 é compulsória sua apresentação para os itens a que foram abordados.”

Assim, requereram que fosse reconsiderada as habilitações das recorrentes e conseqüentemente a inabilitação delas.

Outrossim, a empresa recorrida AMIGÃO COMERCIO EM GERAL LTDA EPP afirma, em suas contrarrazões em face da empresa MICROTECNICA



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

---

INFORMATICA LTDA que "(...) mais vez vimos que a recorrente numa tentativa de ludibriar o corpo técnico daquela municipalidade, em suas afirmações totalmente improcedentes, onde os documentos FIC e o Alvará de Funcionamento (que são prova de cadastro de contribuinte) estão devidamente anexados na habilitação. E por fim a recorrente diz que não colocamos o modelo do item 83 onde o edital não exige modelo".

Em suas contrarrazões em face da empresa TECH MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI, a recorrida AMIGÃO COMERCIO EM GERAL LTDA afirma que "(...) em suas contrarrazões que adentrando ao mérito recursal quanto a exigência alegada, visto que numa tentativa de ludibriar o corpo técnico daquela municipalidade, em suas afirmações a Recorrente, despeja afirmações e solicitações onde o Edital 06/2023 não contempla tais exigências conforme exposto em seu recurso."

"(...) Em uma análise acurada vimos que o Edital é via de regra a ser seguido, onde pode-se se verificar que as composições da licitante TECH MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI, são indagações que o edital não contempla para o item em questão."

As empresas ALEXANDRE AUGUSTO VIANT e FRENSKY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DO BRASIL EIRELI, não apresentaram contrarrazões de recurso.

### **III. DAS RAZÕES**

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

---

respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **1- RAZÕES MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**

##### **a) DA APRESENTAÇÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES**

A empresa ALEXANDRE AUGUSTO VIANT, apresentou em seus documentos de habilitação anexados no sistema LICITANET, o comprovante de Inscrição Cadastral, fornecido pela Receita Estadual do Paraná, atendendo o exigido no subitem 15.11.2 do edital.

##### ***15.11. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista***

*(...)*

***15.11.2. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;***

##### **b) DA APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Destaca-se que se a recorrente não estava de acordo com as exigências editalícias, que NÃO exigiam as quantidades específicas de atestados de capacidade técnica tinha a possibilidade de impugnar o edital. Ademais, não



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

---

existe na Lei 8.666/93, mais especificamente no seu art. 30, II e §1º, os quais dispõem sobre a comprovação da qualificação técnica operacional das empresas licitantes, a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Referido art. 30, expressa a vontade do legislador de não impedir a participação em processos licitatórios de interessados que possuam capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.*

Continuando na primária leitura do art. 30, não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o inciso I do § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador em ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação de interessados, in verbis: Versa o trecho do inciso I, do § 1º: Art. 30. (...)

*[...] §1º. (...) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

---

*limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifo nosso).*

Outrossim, ainda entende o TCU que: "Nos serviços em que seja necessário exigir alguma qualificação profissional específica, será possível, justificadamente, exigir a capacitação técnico-profissional, nos termos do art. 30, §1º, I da Lei n. 8.666/93. Nessa hipótese, os profissionais devem ser arrolados, bem como a experiência anterior a ser comprovada por cada um – a qual se limita às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a serem expressamente indicadas no edital (art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

**c) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO MODELO NA PROPOSTA DA EMPRESA AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA EPP**

Tendo em vista a reanálise à proposta do fornecedor AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA EPP, foi observado que no campo em que deveria constar o modelo do item cotado, foi colocado a marca, impossibilitando assim a administração de identificar com precisão o item.

Dessa forma, torna-se evidente que o Pregoeiro deverá rever a decisão anteriormente proferida, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A esse propósito, a Administração Pública utilizando-se do princípio da autotutela administrativa, tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

---

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

*Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Ademais, a empresa **AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA EPP**, se mostrou inerte nas fases seguintes aos lances, não tendo apresentado nenhum documento complementar que lhe foi exigido para as comprovações de exequibilidade, demonstrando desinteresse na manutenção de sua proposta, além disso, em suas contrarrazões, não apresentou qualquer defesa a respeito do fato.

É importante ressaltar que o edital do pregão eletrônico ora recorrido, é claro quanto a exigência de modelo em toda a proposta, sendo de ordem legal a desclassificação da proposta da empresa **AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA EPP**.

*Art. 3º da lei 8.666/93.*

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para*





**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

---

*a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. da lei 8.666/93.*

*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 43. da lei 8.666/93.*

*A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*

*II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;*

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

---

*de avaliação constantes do edital;*

*VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação*

**2- RAZÕES TECH MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E ESCOLA EIRELI**

**a) DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DO INMETRO**

A empresa TECH MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E ESCOLA EIRELI, alega que a habilitação das empresas AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA EPP e FRENSKY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DO BRASIL EIRELI, foi equivocada, tendo em vista que as mesmas não apresentaram o certificado exigido pela portaria 184/2015 do Inmetro, além de que, as marcas cotadas nos itens 36 e 38, não possuíam o tal certificado.

Destaca-se que, de fato, o edital não exigia a certificação do Inmetro para móveis escolares, de acordo com a mencionada portaria 185/2015. Sendo assim, a empresa recorrente deveria ter impugnado o edital, conforme previsto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e na cláusula 10ª do próprio edital:

**10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**10.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

**10.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [fm.as.itabaiana@gmail.com](mailto:fm.as.itabaiana@gmail.com), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Cecília Vieira Santos, nº. 784, Bairro Serrano Itabaiana/SE, Sede da Secretaria Municipal de Administração, na Sala**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

---

*da Comissão Permanente de Licitação.*

*10.3. Caberá o Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.*

*10.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.*

*10.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.*

*10.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de (02) dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do termo de referência e dos anexos.*

*10.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*

*10.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*10.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.*

*10.9. As alterações do Edital que, inquestionavelmente, afetarem a formulação da proposta, serão informadas para todas as licitantes que retiraram o Edital e divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido. Do contrário, serão mantidos a data e horário da sessão.*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
**Fundo Municipal de Assistência Social**

---

Ademais, destaca-se que, a fim de alinhar-se ao que condiz a portaria 184/2015 do Inmetro, diligenciou-se no sentido de solicitar o certificado do Inmetro às empresas recorridas **AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL** e **FRENSKY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DO BRASIL EIRELI**, que prontamente comprovaram que possuem o mencionado certificado (documentos anexos).

Nesse sentido, verificou-se que em procedimentos licitatórios de anos anteriores, foram fornecidos os objetos das marcas cotadas e esses possuíam o selo do Inmetro, como pode-se notar nos atestados de capacidade técnica, juntados pelas empresas recorridas em seus documentos de habilitação.

#### **IV. DA DECISÃO.**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela administrativa, da legalidade, da competitividade e da supremacia do interesse público, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pelo fornecedor **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE**, **desclassificando** a proposta do recorrido **AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA EPP**.

Outrossim, mantém a habilitação das empresas recorridas **ALEXANDRE AUGUSTO VIANTE** e **FRENSKY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DO BRASIL EIRELI**, pelos motivos apresentados acima, nas razões. Ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação dessas empresas vencedoras.



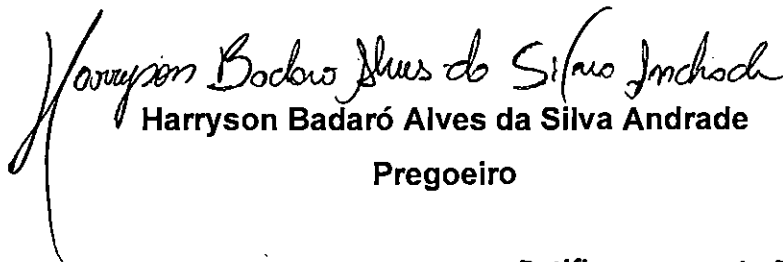
ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Fundo Municipal de Assistência Social

---

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 28 de abril de 2023.

  
Harryson Badaró Alves da Silva Andrade  
Pregoeiro

*Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo as propostas das empresas ALEXANDRE AUGUSTO VIANTE e FRENSKY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DO BRASIL EIRELI e desclassificando a proposta da empresa AMIGAO COMERCIO EM GERAL LTDA EPP*  
*Dê-se conhecimento.*

Em 28/04/2023.

  
Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social